



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 2º-C do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 36.**

.....

§ 2º-C. A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no *caput* do art. 35-D desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo 26 da LDBEN, que não está sendo alterado pela tramitação do PL 5230/2023, propõe que os currículos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) tenham uma base nacional comum a ser complementada por uma parte diversificada, que considere “as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos” (LDBEN, art. 26).

Por sua vez, no PL nº 5.230/23, o artigo 35-B explicita que “o currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos” e, mais à frente, no artigo 36, afirma que os itinerários formativos se articulam com a parte diversificada a que se refere o *caput* do artigo 26.

Assim, considerando: (i) que o artigo 26 alude a uma base nacional comum e a uma parte diversificada; (ii) que o artigo 35-B advoga que o currículo



do ensino médio seja composto por uma formação geral básica, que é comum, e por itinerários formativos, que são variáveis; e (iii) que os itinerários formativos se vinculam com a parte diversificada, ainda que esteja proposta a elaboração de diretrizes nacionais para os itinerários formativos, cada rede de ensino elaborará os currículos conforme suas necessidades e demandas regionais.

O que a proposição desta emenda pretende assegurar é que recaia sobre as avaliações nacionais em larga escala apenas os conteúdos relativos à base nacional comum, presente, como mencionado, no Art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de modo a assegurar, por um lado, esses aspecto comum a todos os estudantes, bem como a necessária autonomia dos entes federados em estabelecer os conteúdos que irão compor os itinerários formativos, respeitada a diretriz nacional a ser exarada pelo Conselho Nacional de educação.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional e docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, de de .

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

